

# **<sup>1</sup>AUMENTO NAS DEMANDAS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA PMRO COM O ADVENTO DA LEI 13.491/2017**

PESSÔA, Alison de Sousa<sup>2</sup>  
PANSSONATO, Matheus Schimidt Profeta<sup>3</sup>  
MACIEL, Wandes Melo<sup>4</sup>  
FLORES, Rildo José<sup>5</sup>

## **RESUMO**

O escopo capital deste trabalho é avaliar se as atribuições de Polícia Judiciária Militar (PJM), na Polícia Militar do Estado de Rondônia, aumentaram, após a promulgação da Lei 13.491 de 2017, e a eventual necessidade de criação e instalação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar (DPJM) nos Comandos Regionais de Policiamento. Lançou-se mão de esboços teóricos e normativos necessários à devida análise do tema, objetivando a necessidade de uma persecução penal militar célere, eficiente e eficaz, pautada nos direitos humanos. A metodologia é bibliográfica e análise de dados estatísticos, com abordagem quali/quantitativa, buscando a pesquisa teórica e a de campo, com a obtenção de dados estatísticos junto a Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Os resultados apontaram que com a ampliação do rol de crimes militares, os chamados crimes militares por extensão, a instauração de Inquéritos Policiais Militares aumentou, assim como o volume de sindicâncias e feitos preliminares, o que evidencia a necessidade da criação das DPJM.

**Palavras chave:** Polícia Judiciária Militar. Crime Militar. Persecução Penal Militar. Direito Penal Militar. Delegacias de Polícia Judiciária Militar.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Rondônia – CAO/PMRO.

<sup>2</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Rondônia exercendo atualmente as funções de Chefe da P-3 e P-6 do Terceiro Batalhão de Polícia Militar. Acadêmico do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/PMRO, Pós-Graduando em Gestão Pública pela EMERON, Pós-Graduando em Direito Penal Militar e Processo Penal Militar, Pós-Graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade UNYLEYA, Pós-Graduação em Segurança Pública pelo Grupo Educacional IBRA, Bacharel em Segurança Pública pela UNIR; <http://lattes.cnpq.br/0606462691549493> e-mail: [alisonbasq@gmail.com](mailto:alisonbasq@gmail.com).

<sup>3</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Rondônia, lotado atualmente como subcomandante do 6º BPM, Acadêmico do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais CAO/PMRO, Graduado em Segurança Pública - UNIR. Pós-graduando em Direito Militar e-mail: [mts.xmt@gmail.com](mailto:mts.xmt@gmail.com).

<sup>4</sup> Capitão da Polícia Militar do Estado de Rondônia exercendo atualmente as funções de Chefe da Divisão Administrativa da Coordenadoria de Pessoal. Acadêmico do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais – CAO/PMRO, Pós-Graduado em Metodologia para o Ensino Superior e EAD, Mestrando em Matemática, Acadêmico em Direito, Pós-Graduando em Direito Militar, Bacharel em Segurança Pública pela UNIR; <http://lattes.cnpq.br/6056978428384525> e-mail: [wandes.melo@hotmail.com](mailto:wandes.melo@hotmail.com)

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017 alterou o inciso II e parágrafo único do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM), caracterizando como crime militar qualquer conduta delitiva prevista na legislação penal, desde que esteja adequada a uma das alternativas contidas do artigo 9º, II, III, e parágrafo 2º da citada norma. Com essas alterações as demandas de polícia judiciária militar – PJM, a qual é competente para apurar autoria e materialidade de crime militar, sofreram significativo aumento, tornando necessária a institucionalização da PJM. Dessa forma várias corporações militares promoveram mudanças em sua estrutura correicional, objetivando atender a nova demanda criando Delegacias de Polícia judiciária militar, com o objetivo de promover a “celeridade nas apurações e investigações dos crimes militares, e suporte jurídico para os Comandantes Regionais, quanto à condução e finalização dos trabalhos desenvolvidos nas atividades de PJM”. (CAMARGO *et all*, 2019).

Na Polícia Militar do Estado de Rondônia o órgão máximo de correição é a Corregedoria Geral, sendo órgão de Gerência Técnica componente do Comando Geral, responsável pelas atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar, cabendo-lhe assim, o planejamento em geral das ações de correição, bem como a elaboração das diretrizes e ordens atinentes ao assunto a serem cumpridas pelos Órgãos de apoio e execução. Compete ainda à Corregedoria a coordenação, controle e fiscalização da atuação desses Órgãos.(RONDÔNIA, 2018).

Embora a Lei nº 4.302, de 25 de junho de 2018–Lei de Organização Básica da PMRO tenha sido editada após a promulgação da Lei 13.491/2017, aquela não apresentou grandes mudanças na estrutura da Corregedoria Geral da PMRO, mantendo concentradas as competências já discorridas, assim embora seja um órgão gerencial acaba absorvendo atribuições de órgãos executores no tangente à PJM. Portanto, torna-se mister analisar a necessidade da descentralização das competências da Corregedoria Geral, nesse contexto surge a possibilidade dos Comandos Regionais de Policiamento – CRP, Órgãos responsáveis pela execução da Atividade Fim da Corporação, compreendendo as atividades de polícia ostensiva, preservação da ordem pública e polícia administrativa nas respectivas circunscrições regionais (RONDÔNIA, 2018), absorverem parte dessa competência.

Nesse sentido, verificar-se a viabilidade da alteração na estrutura dos CRP criando Delegacias de Polícia Judiciária Militar, estas seriam responsáveis pelas atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar em sua circunscrição,

absorvendo as denúncias de crimes militares ocorridos em sua regional, melhorando sobremaneira os impactos na investigação de crimes militares e retirando da Corregedoria a função executória.

Foi realizada pesquisa bibliográfica na legislação penal militar e nas que a influenciam, levantamento de dados quantitativos referentes a instauração de Inquéritos Policiais Militares – IPM, Sindicâncias Regulares e Feitos Preliminares no âmbito da PMRO entre agosto de 2016 e agosto de 2020, bem como, se é lançado mão de outros meios para apurar indícios de autoria e materialidade de crimes militares. Mediante as leituras e análises dos dados, ao final concluir-se pela necessidade de implantação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar - DPJM, qual seria a estrutura e as competências desta, bem como a melhor forma de operacionalizá-las.

No presente estudo buscou-se investigar como se dá o atendimento prestado pela Corregedoria Geral da PMRO às denúncias, instauração e instrução de Inquéritos Policiais Militares – IPM, Sindicâncias Regulares e Feitos Preliminares no âmbito da PMRO após edição da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, bem com analisar alternativas viáveis para atender a demanda de procedimentos investigativos surgida com sua edição, levantar o quantitativo de denúncias de crime militar apuradas através de ferramentas inadequadas e ao final propor descentralização da estrutura correicional de PMRO, por meio da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar instalados nos Comandos Regionais de Policiamento.

A pesquisa foi desenvolvida através da abordagem quali/quantitativa, objetivando descrever informações com base em autores afetos ao objeto de estudo, em especial os que defendem a constitucionalidade da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, agregado a análise de dados estatísticos levantados junto a Corregedoria Geral da PMRO no corte temporal compreendido entre outubro de 2016 – outubro de 2017 e outubro de 2017 – outubro de 2018, buscando aferir se houve aumento na instauração de Inquéritos Policiais Militares – IPM, Sindicâncias Regulares e Feitos Preliminares, objetivando verificar a real necessidade de descentralizar as ações de polícia judiciária militar através da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar nos Comandos Regionais de Policiamento, as quais ficariam responsáveis por gerir as denúncias de crimes militares ocorridos em sua circunscrição, objetivando economia processual, aumentando a eficiência nas ações investigativas, bem como a celeridade na apreciação dos feitos para oferecimento ou não das denúncias.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1. DIREITO PENAL MILITAR

Segundo Neves e Streifinger *apud* Alferes (2013, p. 21) Direito Penal Militar é o:

Conjunto de normas jurídicas que têm por direito a determinação de infrações penais, com suas conseqüentes medidas coercitivas em face da violação, e ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade da ação das militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípua atribuídas as Forças Armadas e às Forças Auxiliares.

Assim, o Direito Penal militar existe para tutelar bens de interesse das instituições militares dentre os quais os de maior relevância são a hierarquia, a disciplina e a regularidade das instituições militares.

### 2.2. CRIMES MILITARES

Crime é todo fato típico, antijurídico e culpável, no Brasil o critério é adotado o critério *ratione legis* para determinar se determinada ação pode ou não ser considerada um crime, isso fica evidenciado no art. 5º, inciso XXXIX da Carta Magna, que aduz “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Crimes militares são aqueles definidos pelo Código Penal Militar acrescidos por aqueles alcançados pela Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017. Para se definir um crime militar deve-se primeiramente entender que há duas Justiças Militares a da União que abrange as forças armadas e a estadual que atinge os Corpos de Bombeiros Militares e Polícia Militares, aquela analisa somente a natureza do crime não importando se praticado por civil ou milita, enquanto que esta analisa a natureza do crime e a condição pessoal do acusado, na medida em que julga somente os militares conforme prescreve o art. 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988,

§ 4º- Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças

Assim, a União define sua competência em razão da matéria - *ratione materiae*, por outro lado a competência da Justiça Militar Estadual é definida em razão da matéria e em razão da pessoa - *ratione materiae e ratione personae*.

Os crimes militares atualmente se dividem em:

- Crimes propriamente militares: “é aquele que só pode ser cometido por militares, consistindo em violação de deveres que lhe são próprios” (ALFERES, 2009, p. 22), ou seja, são

aqueles que só podem ser cometido por militares, previstos exclusivamente no Código Penal Militar - CPM.

- Crimes impropriamente militares: “é aquele que pode ser cometido por qualquer pessoa, civil ou militar” (ALFERES, 2009, p. 22), ou seja, não está diretamente ligado à atividade militar, possuem igual definição no Código Penal Militar e no Código Penal - CP.

- Crimes militares por extensão: é aquele previsto exclusivamente Código Penal e na legislação extravagante. Estes surgiram com o advento da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017 que alterou o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, o qual define os crimes militares.

### 2.3. POLÍCIA JUDICIÁRIA

Primeiramente cumpre esclarecer que Polícia Judiciária é aquela destinada: A auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de mandados de prisão, busca e apreensão, condução coercitiva de testemunhas entre outras atividades. Além disso, tem função de caráter repressivo, visto que diante de infração penal tem o dever de instaurar procedimento investigatório, por meio de Inquéritos Policiais Militares – IPM, com o objetivo precípuo de colher elementos de informação relativos à materialidade e à autoria do delito, propiciando ao titular da ação penal, Ministério Público, formação de juízo de convencimento, *opinio delicti*, para oferecimento da denúncia.

Costuma-se a dizer que no Brasil há somente duas instituições de polícia judiciária: a Polícia Federal e as Polícias Cíveis. Todavia, a Constituição Federal dá suporte para afirmar que na verdade há 07 (sete) Instituições que exercem atribuições de Polícia Judiciária, a saber: Polícia Federal, as Polícias Cíveis, as Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Marinha, Exército e Aeronáutica. Nesse particular, convém salientar que tanto a Polícia Federal quanto as Polícias Cíveis atuam, por assim dizer, como Polícia Judiciária Civil, isto é, apuram crimes comuns. Já as Polícias Militares, os Corpos de Bombeiros Militares, Marinha, Exército e Aeronáutica exercem as atribuições de Polícia Judiciária Militar, atuando somente diante dos crimes militares.

Por oportuno, embora não seja este o foco desta disciplina, mas é importante pontuar que as Polícias Cíveis exercem competência residual de polícia judiciária, já que, segundo o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, às Polícias Cíveis (de cada Estado), incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. Nesse sentido, pode-se afirmar que as Polícias Cíveis só possuem atribuições para apurar crimes que não sejam da alçada da União nem os crimes militares.

## 2.4. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR – PJM

A Polícia Judiciária Militar exerce as mesmas atribuições da Polícia Judiciária Civil, todavia suas atribuições estão ligadas ao auxílio da Justiça Militar, bem como para apuração de crimes militares por meio do Inquérito Policial Militar. A Polícia Judiciária Militar está prevista, de forma implícita, no artigo 144, § 4º, da Constituição de 1988, que diz competir à Polícia Civil a apuração de infrações penais e as funções de polícia judiciária de forma geral, excetuando da seara das polícias civis dos Estados os crimes militares.

Segundo Júnior (2019):

[...] a polícia judiciária militar pode ser conceituada como sendo uma atividade exercida pela autoridade militar, com a finalidade de apurar as infrações penais militares, buscando sua autoria e materialidade, para que o Ministério Público tenha subsídios para a propositura da ação penal, além de outras em apoio e auxílio à autoridade judiciária.

Nessa esteira Souza (2017, p. 21) complementa:

A Polícia Judiciária Militar possui como atribuição a apuração das infrações penais militares, com o intuito de oferecer elementos necessários à propositura da ação penal ou ao pedido de arquivamento de inquérito pelo Ministério Público Militar. A Polícia Judiciária Militar é exercida pela autoridade sobre a qual recaia o comando, ou a subordinação, de órgãos e corporações militares. Tal função será exercida por essas autoridades, independentemente do local de cometimento do crime, desde que os bens e interesses tutelados penalmente sejam de propriedade ou estejam diretamente relacionados com os respectivos órgãos militares, como já pudemos ver anteriormente.

Assim, a Polícia Judiciária Militar é a atividade de competência da Autoridade Judiciária Militar que busca investigar condutas ilícitas supostamente cometidas por militares, através do Inquérito Policial Militar – IPM, apresentando ao Ministério Público Militar se há ou não indícios de autoria e materialidade para uma eventual propositura de ação penal.

### 2.4.1. Competência da Polícia Judiciária Militar

A competência da Polícia Judiciária militar encontra-se descrita no art. 8º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, citado *in verbis*:

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria; b) prestar aos órgãos e juízes da justiça militar e aos membros do Ministério Público, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça militar; d) representar às autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da justiça militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais

prescrições deste código, nesse sentido; f) solicitar as autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam ao seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

As competências da Polícia Judiciária Militar acima descrita são apenas taxativas:

Antes da propositura da ação penal e no curso do processo, o Juiz poderá requisitar outras providências não enumeradas no artigo, que digam respeito à prestação jurisdicional, inclusive as relativas à execução de sentença da competência da Justiça Militar. Assim também, o MP poderá requisitar diretamente das autoridades da PJM, diligências necessárias, para propositura da ação penal, ou para instrução do processo em andamento. (CÉLIO LOBÃO, 2009.p. 47)

Dessa forma se verifica que a Polícia Judiciária Militar possui inúmeras competências as quais se encontram descritas no Código de Processo Penal Militar, contudo não se esgotam no contido neste diploma legal.

#### **2.4.2. Autoridade Policial Militar**

Segundo postula Jesus *apud* Da Silva (2007):

O ponto de partida da interpretação do conceito de autoridade policial é aquele com fulcro no direito administrativo, sendo qualquer agente público com poder legal para influir na vida de outrem, o **qualificativo “policial”** serve para designar os agentes públicos, encarregados do policiamento, seja preventivo, seja repressivo. Assim, podemos, lato sensu, conceituar autoridade como todo servidor público dotado do poder legal de submeter pessoas ao exercício da atividade de policiamento.

Nesse sentido autoridade policial pode ser conceituada como:

Qualquer órgão específico da administração direta, regularmente investido no exercício de função determinante, quer interna, quer externamente, da segurança pública, subsume-se no conceito de polícia e, como tal, é dotado de autoridade policial. E integra a polícia judiciária, sempre que sua atividade, não obstante de índole administrativa, e faça concretamente, na repressão à criminalidade, auxiliar da ação judiciária penal, de competência dos Juízos e Tribunais Criminais. (TUCCI, 1996, p. 27)

Para Lazzarini *apud* Da Silva (2007), autoridade Policial é um agente administrativo que exerce atividade policial, tendo o poder de se impor a outrem nos termos a lei, conforme o consenso daqueles mesmos sobre os quais a sua autoridade é exercida, consenso esse que se resume nos poderes que lhe são atribuídos pela mesma lei, emanada do Estado em nome dos concidadãos.

Para o Código de Processo Penal Militar – CPPM são Autoridades Policiais Militares os Oficiais ocupantes dos cargos ou funções elencados no art. 7º do Códex supra, ou seja, as que exercem a Polícia Judiciária Militar, portanto o Comandante da Organização

Policial Militar – OPM. No caso da PMRO, podemos afirmar, a título de exemplo, que as autoridades policiais militares que exercem Polícia Judiciária Militar - PJM são as seguintes: Comandante-Geral, Subcomandante-Geral, Chefe do Estado Maior Geral, Corregedor-Geral, Ajudante Geral, Comandantes Regionais de Policiamento, Comandantes de Batalhão, Comandante de Companhia Independente, dentre outros.

### **2.4.3. Inquérito Policial Militar – IPM**

O artigo 9º do Código de Processo Penal Militar define Inquérito Policial Militar da seguinte maneira:

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal. Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórios da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro conceitua o Inquérito Policial Militar como “apuração sumária de fatos que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal”. Assim, podemos aferir que o Inquérito Policial Militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria, tendo o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

O Inquérito Policial Militar é procedimento administrativo, de característica inquisitorial, através do qual o Estado-Administração reúne os elementos probatórios necessários à propositura da ação penal militar. Não tem característica processual, pelo fato que no IPM a ampla defesa e o contraditório são mitigados.

#### **a) Encarregado**

Nome que se atribui ao oficial, de posto superior ao do investigado ou mais antigo se do mesmo posto, a quem se destinou a portaria mandando instaurar o Inquérito Policial Militar, é ele quem preside o feito. No caso de Sindicância Regular a função de encarregado poderá recair sobre Sargento.

#### **b) Escrivão**

A função de escrivão poderá recair sobre policial militar (oficial; subtenente ou



sargento) designado para executar os trabalhos de datilografia e demais providências no curso do Inquérito Policial Militar, de conformidade com o Código de Processo Penal Militar; é o responsável pela ordenação cronológica das peças, formalização e guarda do processo durante sua elaboração. Poderá, ainda, realizar diligências para localizar testemunhas, colher provas, obter informações entre outras ações inerentes a persecução penal militar.

Ao ser designado para a função de escrivão, esse deverá prestar compromisso nos termos do parágrafo único do art. 11 do Código de Processo Penal Militar: “Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função”.

#### **2.4.4. Sindicância Regular – SR**

Sindicância é a modalidade de procedimento administrativo de natureza inquisitorial, utilizada na apuração de atos e fatos irregulares/ilegais na Administração e na determinação dos responsáveis. Nesse passo podemos definir sindicância Regular como procedimento instaurado mediante portaria da autoridade utilizado nos casos em onde haja necessidade de obter maiores dados sobre o fato (M-I-PM, 1998), dispondo-se de tempo para aguardar o resultado da investigação, podendo a função de encarregado recair sobre Oficial, Subtenente ou Sargento.

#### **2.4.5. Feito Preliminar – FP**

Instituído no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia pela Diretriz Administrativa nº 002/CORREGEPOM/2017 com o escopo de realizar análise prévia de denúncias realizadas em desfavor de policiais militares do Estado de Rondônia. A definição de Feito Preliminar encontra-se descrita nos art. 2º e 3º da Resolução supra:

Art. 2º O Feito Preliminar é procedimento que se inicia com o recebimento de notícia de fato (NF) envolvendo policial militar na condição de transgressor da Lei e/ou norma castrense, objetivando sua análise prévia.

Art. 3º O FP busca reunir informações mínimas que subsidiem a autoridade responsável pela organização policial militar ou afim em decidir pela instauração de procedimento apuratório ou pelo arquivamento, devidamente fundamentado.

A função de Encarregado do Feito Preliminar recairá sobre o Chefe da Carteira de Justiça e Disciplina da Organização Policial Militar, não havendo impedimentos para que esta seja desempenhada por oficial desta.

Importante a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, batizada de Nova Lei de Abuso de Autoridade, em seu art. 27 *in verbis*: “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta

de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”. Criminaliza a instauração de procedimento investigativo sem os mínimos indícios que o ensejem. Assim, o Feito Preliminar se apresenta como ferramenta indispensável ao exercício das funções de Polícia Judiciária Militar dada sua natureza.

### **3. ESTRUTURA CORREICIONAL DA PMRO**

Recentemente, com o advento da nova reestruturação da PMRO, através da Lei 4.302, de 25 de Junho de 2018, que dispõe sobre a Organização básica e as atribuições dos órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia, trouxe o arcabouço de competências acerca das atividades correcionais em todo o Estado.

Regulado pelo Decreto n. 12.722, de 13 de março de 2007, em cujo teor ainda é o vigente, até a promulgação de novo decreto, a estruturação regulamentada na PMRO ainda é regulada pelo Decreto em comento, ao qual trata do Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Sob o ponto de vista hierárquico, a Lei de Organização Básica em seu artigo 14, regulamenta a estrutura funcionamento e respectivos departamentos da Corregedoria Geral:

Art. 14. A Corregedoria-Geral da Polícia Militar, chefiada por um Oficial da ativa do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares da Corporação, com formação superior em Direito, subordina-se ao Subcomandante - Geral, sendo responsável pelas atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com a seguinte estrutura:

- I - Corregedor;
- II - Adjunto
- III - Divisão Administrativa;
- IV - Núcleo de Inteligência;
- V - Seção de Apoio ao Judiciário;
- VI - Departamento de Correição;
- VII - Departamento de Processo Administrativo;
- VIII - Departamento de Polícia Judiciária Militar:
  - a) Cartório;
  - b) Seção de Investigação; e
- IX - Departamento de Instauração e Controle.

A Corregedoria Geral da PMRO é o órgão máximo correcional da Polícia Militar, sendo responsável pelo controle dos procedimentos investigativos, as tratativas com o Poder Judiciário, entre outras competências. As Unidades Operacionais possuem em sua estruturação a Seção de Justiça e Disciplina, nos termos do artigo 37, LEI N. 4.302/2018, como segue:

Art. 37. As Unidades Operacionais terão as seguintes estruturas:

- I - Batalhão;
- [...]
- b) Estado-Maior:

[...]

6. P6 (Justiça e Disciplina); e

6.1. Plantão de Polícia Judiciária Militar;

A par do regulamento geral da PMRO – R1, regulamentação da estruturação do sistema correcional na PMRO está regulada na subsecção III – Da Corregedoria Geral da Polícia Militar, nos artigos 17 e 18, como segue:

Art. 17. A Corregedoria Geral da Polícia Militar - CORREGEPOM é responsável pela fiscalização, orientação e dinamização das atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Rondônia, competindo-lhe:

I - assessorar o Comandante Geral na elaboração do Programa de Comando e da Política Disciplinar da Corporação;

II - coordenar, supervisionar, controlar e executar a correição das atividades relacionadas ao exercício dos poderes disciplinar e hierárquico e de polícia judiciária militar na Corporação;

III - controlar a instauração e o andamento dos Inquéritos Policiais Militares, Sindicâncias Disciplinadas, Processos Administrativos Disciplinados e Conselhos de Justificação e de Disciplina;

IV - orientar e assessorar os comandos nos diversos níveis a fim de promover a uniformização de procedimentos;

V - elaborar Diretrizes e normas referentes as atividades de justiça e disciplina;

VI - administrar o Sistema da Corregedoria; Assessoria Legislativa da Polícia Militar do Estado de Rondônia

VII - instaurar, nos casos em que a natureza do fato e suas circunstâncias exigirem, de ofício ou por determinação, Inquéritos Policiais Militares e Sindicâncias;

VIII - receber e formalizar as denúncias e/ou notícia crime contra integrantes da Corporação, adotando as providências cabíveis a cada caso;

IX - assessorar os órgãos da Corporação em relação aos feitos de polícia judiciária militar e procedimentos administrativos disciplinares;

X - realizar o serviço de inteligência para a produção de conhecimentos de interesse da situação disciplinar e judicial dos integrantes da Corporação;

XI - elaborar, mediante levantamentos estatísticos, estudos sobre a situação disciplinar e judicial dos integrantes da Corporação, para implementar ações visando minimizar a incidência de violações às leis; e

XII - elaborar o Relatório das Atividades Anuais relativo ao exercício dos poderes disciplinar e de polícia judiciária militar na Corporação.

Art. 18. À Corregedoria Geral da PMRO tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Seção Administrativa;

II – Cartório;

III - Departamento de Correição;

IV - Departamento de Apuratórios;

V - Departamento de Pesquisa e Estatística;

VI - Departamento de Processo Administrativo.

§ 1º À Seção Administrativa compete, o protocolo, a escrituração de documentos e a execução das atividades administrativas ligadas diretamente à Corregedoria Geral.

§ 2º Ao Cartório compete o registro, distribuição, controle e arquivo dos feitos apuratórios, bem como da documentação relacionada a justiça e disciplina.

§ 3º Ao Departamento de Correição compete a análise das soluções dos inquéritos, sindicâncias, processos administrativos e recursos disciplinares dirigidos ao Comandante Geral.

§ 4º Ao Departamento de Apuratórios compete o recebimento de denúncias e seu processamento, a lavratura de autos de prisão em flagrante delito e, excepcionalmente, a execução de inquéritos policiais militares e sindicâncias.

§ 5º Ao Departamento de Pesquisa e Estatística compete o estudo, a pesquisa, o planejamento, a compilação de dados estatísticos e a formulação de propostas visando o aperfeiçoamento das atividades de Corregedoria da Polícia Militar.

§ 6º Ao Departamento de Processo Administrativo compete a execução com

exclusividade dos processos administrativos disciplinares na Capital e excepcionalmente no Interior do Estado.

Diante da estruturação do sistema correcional da PMRO, percebe-se que a grande maioria dos feitos administrativos disciplinares são concentrados na Corregedoria Geral da PMRO, com sede em Porto Velho. Há, contudo, a descentralização da competência de Polícia Judiciária Militar quando o Decreto n. 12.722 traz a previsão de que as Coordenadorias Regionais de Policiamento possuem também seus departamentos de correição, no termos do artigo 64 e parágrafo 3º, como segue:

Art. 64. As Coordenadorias Regionais de Policiamento tem a seguinte estrutura orgânica: I - Seção Administrativa; II - Departamento Administrativo; III - Departamento de Correição; IV - Departamento de Recursos Humanos; V - Departamento de Planejamento Operacional; VI - Departamento de Informática; VII - Agência de Inteligência

[...]

§ 3º Ao Departamento de Correição compete o exercício do poder disciplinar e de polícia judiciária no âmbito da Coordenadoria.

Subordinados aos Comandos Regionais de Policiamento se encontram as Unidades Operacionais, cuja regulamentação de suas repartições traz as seções de justiça e disciplina, responsáveis pela instauração, instrução e controle dos procedimentos investigativos.

#### **4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

A pesquisa foi desenvolvida através da abordagem quali-quantitativa, a qual integra características quantitativas e qualitativas de pesquisa, objetivando descrever informações com base em autores afetos ao objeto de estudo, em especial os que defendem a constitucionalidade da Lei 13.491, de 13 de outubro de 2017, agregado a análise de dados estatísticos levantados junto a Corregedoria Geral da PMRO, buscando aferir se houve aumento na instauração de Inquéritos Policiais Militares – IPM, Sindicância Regulares e Feitos Preliminares, a fim de se verificar a necessidade de descentralizar as ações de polícia judiciária militar através da criação de Delegacias de Polícia Judiciária Militar nos Comandos Regionais de Policiamento.

Realizou-se levantamento de dados mediante pesquisa bibliográfica, esta entendida como aquela que dispõe de matérias já lançados na literatura, por meio, também, de plataformas online, nas palavras de Sá-Silva et all (2009) “a principal finalidade da pesquisa é proporcionar aos pesquisadores e pesquisadoras o contato direto com obras, artigos ou documentos que tratem do tema em estudo.”. Na pesquisa foi lançado mão da pesquisa documental, caracterizada pela utilização de materiais sem tratamento analítico, ou seja, “vale-se de documentos originais, que ainda não receberam tratamento analítico por nenhum autor. [...] é

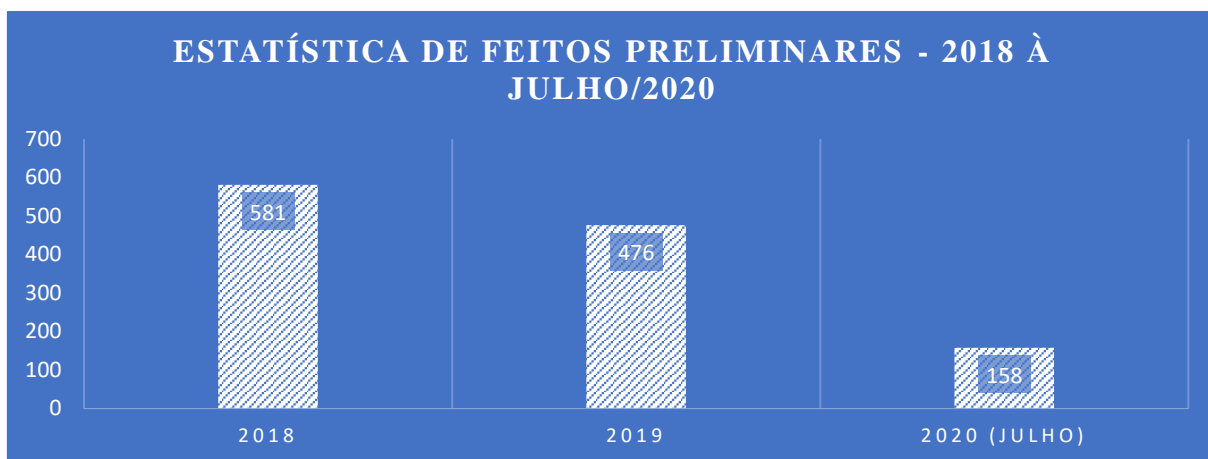
uma das técnicas decisivas para a pesquisa em ciências sociais e humanas” (HELDER, 2006:1-2, apud SÁ-SILVA et all, 2009). As fontes de pesquisa se resumiram a livros, artigos, revistas publicadas nacional a partir de 1988, disponíveis nas plataformas SCIELO e outras.

Para interpretação dos dados se utilizou o método hipotético-dedutivo, o qual segundo Diniz (2015) “consiste em se perceber problemas, lacunas ou contradições no conhecimento prévio ou em teorias existentes. A partir desses problemas, lacunas ou contradições, são formuladas conjecturas, soluções ou hipóteses”, a pesquisa se deu mediante a interpretação dos dados levantados nas amostras por corte temporal compreendido entre outubro de 2016 – outubro de 2017 e outubro de 2017 – outubro de 2018.

Posto isto, intenta-se mensurar e apontar os pontos mais importantes de se criar Delegacias de Polícia Judiciária Militar no âmbito dos Comandos Regionais de Policiamento, as quais funcionarão sempre em conjunto e alinhadas com as diretrizes da Corregedoria Geral da PMRO, de modo que haja contribuição para o andamento das atividades de Polícia Judiciária Militar a serem desenvolvidas com base na troca de experiências. Há que se falar ainda na qualificação dos policiais que estarão empenhados nestas delegacias, visando uma maior eficiência no desenvolvimento dos processos administrativos e eficácia prestação jurisdicional.

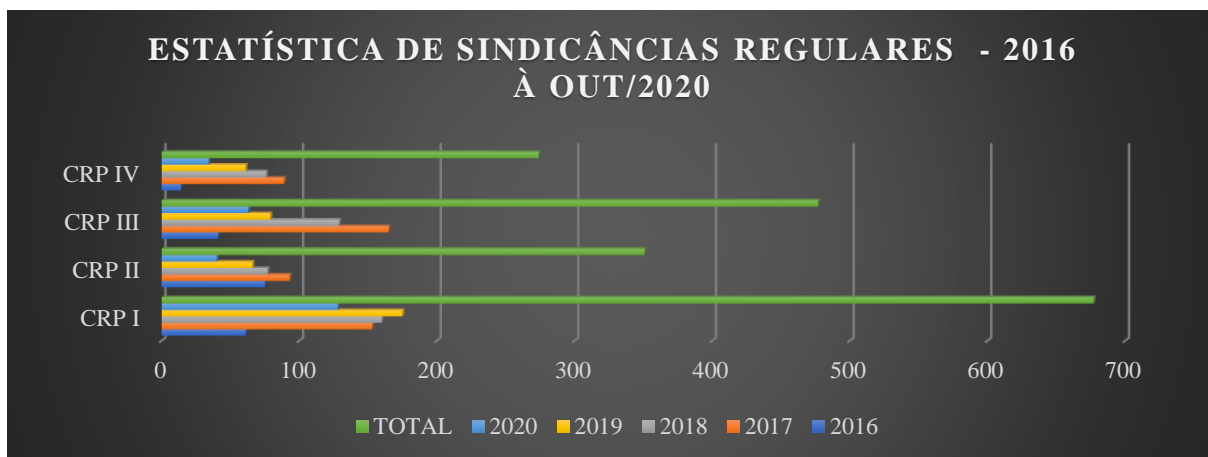
## **5. APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS**

Fora realizado pesquisa estatística junto à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, sendo que, houve a consulta com relação a quantidade dos feitos Feito Preliminar, Sindicância Regular e Inquérito Policial Militar. Não fora realizada pesquisa com relação à Processo Apuratório Disciplinar Sumário - PADS e nem Processo Administrativo Disciplinar – PAD, uma vez que não envolvem a questão criminal em seu cerne, e sim versam sobre o campo do direito administrativo disciplinar. Segue as análises das estatísticas abaixo:



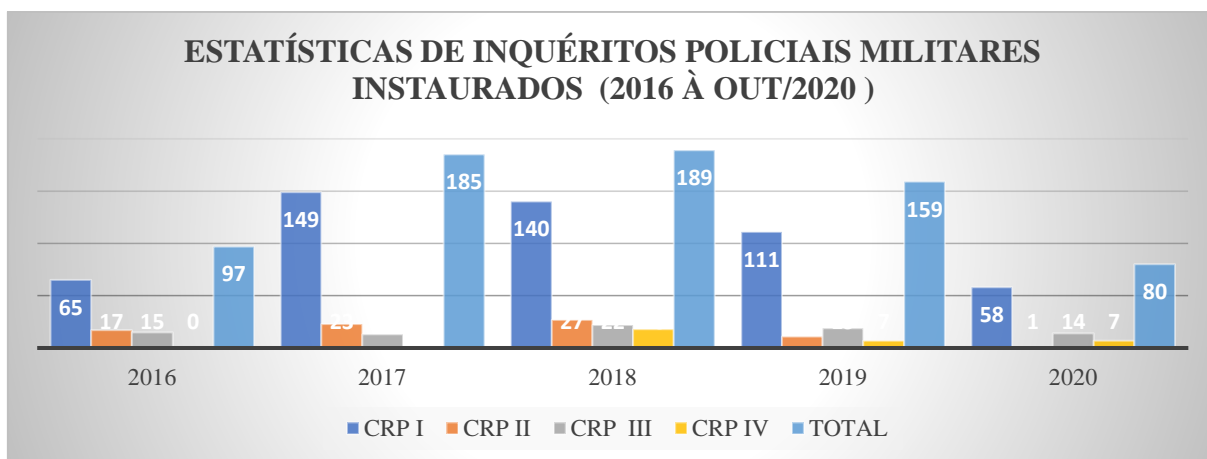
Quadro 01 – Quantidade de Feitos Preliminares, em geral na corporação na PMRO. Ano pesquisa 2020

Podemos aduzir que com a iniciativa de realização de Feitos Preliminares, previstos desde 2017 pela Diretriz Administrativa nº 002/CORREGEPOM/2017, sendo estes considerados uma investigação sumaríssima, pós registro de Boletim de Ocorrência Policia Militar – BOPM, onde ainda não há elementos suficientes para ensejar a deflagração de Sindicância Regular ou Inquérito Policial Militar por elemento por ausência de elementos como suposta autoria, ou até da tipicidade do fato, se se trata de assunto digno de apuração procedimental prevista ou não.



Quadro 02 – Quantidade de Sindicância Regulares, em geral na corporação PMRO. Ano pesquisa 2020.

Com relação as Sindicância Regulares, as alterações numéricas não tem qualquer relação com a alteração recente da legislação, uma vez que, dela pode-se extrair indício de crimes militares, e ou, outras condutas que não somente previstas no CPM.



Quadro 03 – Quantidade de Inquéritos Policiais Militares, em geral na corporação PMRO. Ano pesquisa 2020.

Quanto aos Inquérito Policiais Militares, percebe-se antes da Lei nº 13.491/2017, de forma geral, a quantidade de inquéritos no ano de 2016, era menor que dos anos posteriores, tendo aumentado a partir daí, mais que o dobro por ano

## 6. DELEGACIAS DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Considerando os dados apresentados no item anterior verifica-se um significativo aumento das demandas de Polícia Judiciária Militar no âmbito da PMRO, inferindo uma real necessidade de criação e implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar – DPJM, nos Comandos Regionais de Polciamento, objetivando uma maior eficácia na condução dos procedimentos investigativos em desfavor de policiais militares, oferecer suporte jurídico aos Comandantes Regionais, em suas atividades correicionais. Nesse interim se faz mister expor o processo de criação e implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar na estrutura organizacional da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Neves (2012) enuncia que as primeiras experiências com Delegacias de Polícia Judiciária Militar ocorreram nas operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) no Complexo do Alemão, no Complexo da Maré, na Copa do Mundo e, por fim, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, respectivamente nos anos de 2011, 2013, 2014 e 2016.

Segundo Camargo *et all* (2019):

No Brasil já existem em algumas Instituições Policiais Militares estaduais a figura da DPJM, que são inseridas em suas leis de organizações, cito como exemplo as DPJM dos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco (Portaria do Comando Geral da PMPE nº 381, de 27 JUL 2016) (anexo B). A citada portaria estabelece atribuições da Delegacia de Polícia Judiciária Militar, às quais compete, primordialmente, instauração, acompanhamento, controle e solução dos Inquéritos Policiais Militares, encaminhamento ao Ministério Público do Estado, arquivo de

todos os documentos, cumprimento de diligências complementares requisitadas pelo Ministério Público do Estado ou Autoridade Judicial, formalização dos flagrantes militares, instruir Instrução Provisória de Deserção e o registro e a detenção provisória de militares estaduais que tenham cometido infrações penais castrenses ou não.

As Delegacias Permanentes de Polícia Judiciária Militar, no âmbito dos Comandos Regionais de Policiamento, deverão possuir em sua estrutura um setor responsável pela instauração, apuração, solução e controle dos Inquéritos Policiais Militares, um setor responsável pelo assessoramento técnico na área investigativa e pericial, um setor de investigação preliminar, um setor de procedimentos administrativos disciplinares e um cartório para gerir os procedimentos como um todo. Caberá às Delegacias de Polícia Judiciária Militar a condução dos Feitos Preliminares, buscar a integração com as demais forças com incumbência de polícia judiciária e Institutos de Criminalística do meio civil a fim de facilitar a obtenção de dados e a realização de exames periciais.

Como parâmetro para criação destas delegacias, usar-se-á a Norma Técnica de Padronização de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, modelo padrão adotado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – SENASPMJ, e deverá ser inserida na Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Rondônia sendo subordinadas aos Comandos Regionais, sob a supervisão da Corregedoria Geral, atuando nas atribuições de PJM.

Recursos humanos necessários para a criação e implementação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar:

POSTO/GRAD.	FAIXA POPULACIONAL				
	Até 100 mil hab.	Até 300 mil hab.	Até 500 mil hab.	Até 1 milhão de hab.	Acima de 1 milhão de hab.
<b>TC PM</b>	01	02	03	04	A partir de 4
<b>MAJ PM</b>	01	02	03	04	06
<b>CAP PM</b>	02	03	04	05	08
<b>TEN PM</b>	02	03	04	05	08
<b>ST PM</b>	02	03	04	05	08
<b>1º SGT PM</b>	02	03	04	05	08
<b>2º SGT PM</b>	02	03	04	05	08
<b>3º SGT PM</b>	03	04	05	06	08
<b>SD/CB PM</b>	05	06	07	08	10

As atribuições das Delegacias de Polícia Judiciária Militar perpassam pelo:

[...] desenvolvendo ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal, dos atos ou condutas que se configurem infrações penais militares e que tenham sido cometidos pelos Policiais Militares do Estado de Mato Grosso. Visando subsidiar a formação da convicção da opinio delicti, pelo Ministério Público, para propositura da competente ação penal e, por conseguinte subsidiar o Poder Judiciário, em seus julgamentos, primando pela melhor decisão, com base nos elementos probatórios colhidos na fase pré-processual. (CAMARGO *et all*, 2019).



Estruturalmente as Delegacias de Polícia Judiciária Militar deverão possuir uma equipe própria devidamente capacitada, dividida conforme organograma adequado, coordenada pelos Comandantes Regionais de Policiamento, que atuarão sob supervisão do Corregedor Geral. O horário de atendimento deve ser ininterrupto, ou seja, 24 horas por dia sete dias por semana, sendo as escalas de serviço adotadas em conformidade com o Plano de Policiamento Ostensivo do Estado de Rondônia.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Justiça Castrense prevista tacitamente no art. 142 da Carta Magna é responsável pela tutela dos princípios da hierarquia, disciplina e regularidade das instituições militares.

Sendo o Direito Militar ramo especial do Direito, balizado nas normas penais e processuais penais militares, bem como em legislação extravagante, o direito militar busca através das ações de Polícia Judiciária Militar investigar denúncias em desfavor de policiais militares na PMRO através de Inquérito Policial Militar, Sindicância Regular ou Feito Preliminar.

O presente trabalho demonstra, através de dados colhidos junto a Corregedoria Geral, que houve o aumento na instauração de procedimento investigativos no âmbito da Polícia Militar de Rondônia com o advento da Lei 13.491 de 13 de outubro de 2017, aumentando significativamente as atribuições de Polícia Judiciária Militar, e sugere a criação das Delegacias de Polícia Judiciária Militar - DPJM, no âmbito dos Comandos Regionais de Policiamento da PMRO como solução a esta demanda de forma eficiente e eficaz objetivando uma melhoria na persecução penal militar.

As DPJM serão as responsáveis pelos atos investigativos de denúncias envolvendo militares, devendo pautar suas ações nos princípios constitucionais com vistas a uma prestação de serviço adequada pautando-se no constante no Código de Processo Penal Militar – CPPM e Código Penal Militar – CPM e nas demais leis extravagantes que se apliquem.

A capacitação do efetivo, lotados nestas delegacias, será fator preponderante ao seu desempenho, contudo, este assunto será tratado oportunamente. Por fim, o presente estudo não busca esgotar o assunto dada sua grandiosidade, mas sim trazer à baila possíveis soluções às demandas de PJM, enfrentadas pela Polícia Militar do Estado de Rondônia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da Republica Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: . Acesso em: 10 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF. Disponível em: . Acesso em: 10 de nov. 2020.

BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. FUNDAMENTOS DE ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL. São Paulo: SARAIVA, 2004, p. 115.

CAMARGO, Cléo da silva e Outros, Aumento na Demanda de polícia judiciária militar na PMMT com o advento da lei 13.491/17 – 2019, disponível em:<https://cleocamargo.jusbrasil.com.br/artigos/717104736/aumento-na-demanda-de-policia-judiciaria-militar-na-pmmt-com-o-advento-da-lei-13491-17?ref=feed>

DA SILVA, Pedro Aparecido Antunes da Silva, Conceito extensivo de autoridade policial no contexto da Lei nº 9.099/95, disponível em <https://www.acors.org.br/2016/conceito-extensivo-de-autoridade-policial-no-contexto-da-lei-n-909995/>, acesso em 18 de nov. 2020.

DINIZ, Marco Túlio Mendonça, Contribuições ao ensino do método hipotético-dedutivo a estudantes de Geografia. Geografia Ensino & Pesquisa, v. 19, n. 2, p. 107-111, 2015.

FURASTÉ, Pedro Augusto, Normas técnicas para o trabalho científico. 15. Ed. Porto Alegre: s.n., 2009.

JESUS , Damásio Evangelista de, Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada , 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2000.

JÚNIOR, Aldo Barboza Albuquerque, Cartório de Polícia Judiciária Militar: Fundamentos e Validade Para o Seu Funcionamento, disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/outros/cartorio-de-policia-judiciaria-militar-fundamentos-e-validade-para-o-seu-funcionamento/#:~:text=J%C3%A1%20a%20po%20pol%C3%ADcia%20judici%C3%A1ria%20militar,de%20outras%20em%20apoio%20e>.

LIMA, Renato Brasileiro de, Curso de Processo Penal. 1ª edição. Niterói, RJ: Ímpetos, 2013.

LOBÃO, Célio, Direito processual penal militar. Rio de Janeiro, MÉTODO, 2009.

MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 11ª ed. São Paulo, HUCITC, 2008.

PMRO, Resolução nº 099/ss leg/pm-1, de 20 de janeiro de 1998, Aprova o Manual de Inquérito Policial Militar, Sindicância e Auto de Prisão em Flagrante Delito.

\_\_\_\_\_, Diretriz Administrativa nº 002/CORREGEPOM/2017, Institui o Feito Preliminar na Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Rondônia. Decreto nº 12.722, de 13 de Março de 2007 - Aprova o Regulamento Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

\_\_\_\_\_. Lei n. 4.302, de 25 de Junho de 2018 - Dispõe sobre a Organização Básica e as atribuições dos Órgãos da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristovão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. Revista brasileira de história & ciências sociais, v. 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SENASPMJ, Norma Técnica de Padronização de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs, disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/norma-tecnica-de-padronizacao-das-deams-.pdf%3E>

SOUZA, Leonardo Silva de et al. O Inquérito Policial Militar e a Polícia Judiciária Militar sob uma perspectiva constitucional. 2017.

TUCCI, Rogério Lauria, A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Polícia Militar, in Revista ocorrência ao Juizado Especial Criminal, não destoa dos demais entendimentos: Literária de Direito de maio/junho de 1996